



RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO

AO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SUL

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RECORRENTE: URBANIZA ENGENHARIA LTDA.

**PRODEC CONSULTORIA PARA DECISÃO S/C LTDA.
PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA.**

REF.: CONCORRÊNCIA 002/ADSU-4/SBPA/2011

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ENGENHARIA NAS ETAPAS DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES E ESTUDOS PRELIMINARES, AMPLIAÇÃO E REFORMA DO TERMINAL DE PASSAGEIROS 1, SISTEMA VIÁRIO DE ACESSOS, PÁTIO DE ESTACIONAMENTO DE AERONAVES E DEMAIS OBRAS COMPLEMENTARES, DO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO, EM PORTO ALEGRE/RS.

Senhor,

Trata o presente relatório de instrução dos recursos administrativos interpostos pelas empresas URBANIZA ENGENHARIA LTDA, doravante URBANIZA, impugnando a classificação da Proposta de Preços da empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, doravante ECOPLAN; bem como das razões das empresas PRODEC CONSULTORIA PARA DECISÃO S/C LTDA, doravante PRODEC, e PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA, doravante PJJ, que se insurgem contra a desclassificação de suas respectivas Propostas de Preços.

1) DAS RAZÕES RECURSAIS

1.1) URBANIZA ENGENHARIA LTDA

1.1.1) Tempestividade

Registre-se que o recurso foi recebido via fax no dia 07.07.11, às 10hs29min. Considerando que o resultado do julgamento foi publicado no Diário Oficial da União do dia 30.06.11, bem como no site da Infraero e por e-mail / fax às empresas participantes já na data anterior, abrindo prazo recursal de cinco dias úteis, decido pelo CONHECIMENTO do recurso, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no subitem 9.2 do edital. O protocolo dos originais ocorreu no dia 08.07.11, às 11hs35min, em atenção ao subitem 9.4.1 do Edital.

1.1.2) Razões Recursais

A Recorrente irresigna-se contra a decisão da Comissão de Licitação que classificou a Proposta de Preços da empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA no processo em referência.

Em suas razões, alega que a Planilha Orçamentária da ECOPLAN, no seu subitem 4.9.2.6 – *Análise Granulométrica*, apresenta valor unitário superior ao limite estabelecido pelo orçamento de referência (Anexo XIII), em desatendimento à alínea “d” do subitem 8.4 do Edital, que expressamente veda tal expediente.

Nesta mesma esteira, aponta na Planilha Analítica de Composição Unitária de Preços (CPU) do subitem 4.7.7.1 – *CBR Método DIRENG 01087*, onde afirma que “o valor da Preparação das Amostras para Ensino está em desacordo com o apresentado na sua respectiva composição”; e que, na CPU do subitem 4.9.1 *Aux. – Levantamento Planialométrico* não foi considerado o item *Gasolina Comum*.

Alega ainda que o prazo para execução dos serviços apontados pela ECOPLAN em sua Carta de Apresentação da Proposta de Preços (Anexo II) é de 645 (seiscentos e quarenta e cinco dias), em não conformidade com o subitem 10.1 do Edital que estipula prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias para execução dos mesmos.

Adiante, denuncia que os salários base para Auxiliar de Laboratório, Técnico de Laboratório, Engenheiro ou Arquiteto Chefe / Senior de Obra, Engenheiro ou Arquiteto Pleno de Obra, Engenheiro ou Arquiteto Auxiliar / Junior de Obra, Auxiliar de Escritório e Auxiliar de Topografia estão contados em valores muito aquém dos atualmente praticados pelo mercado. Além, afirma que tais valores são, inclusive, inferiores ao mínimo legal, prática não tolerada pelo subitem 8.4 do Edital e pelo art. 48 da Lei 8.666/93.

Cita ainda os arts. 3º, 43, 44 e 45 da Lei 8.666/93 ao lembrar dos princípios que impõem-se sobre o procedimento licitatório e da necessidade do julgamento objetivo, nos termos do instrumento convocatório. Cola doutrina.

Ao final, requer seja a decisão que classificou a Proposta de Preços da empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA reformada, desclassificando-a então por todo o exposto; ou, não sendo este o entendimento da Comissão de Licitação, seja o recurso encaminhado à apreciação da Autoridade Superior.

1.2) PRODEC CONSULTORIA PARA DECISÃO S/C LTDA

1.2.1) Tempestividade

Registre-se que o recurso foi recebido via fax no dia 07.07.11, às 02hs47min. Considerando que o resultado do julgamento foi publicado no Diário Oficial da União do dia 30.06.11, bem como no site da Infraero e por e-mail / fax às empresas participantes já na data anterior, abrindo prazo recursal de cinco dias úteis, decido pelo CONHECIMENTO do recurso, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no subitem 9.2 do edital. O protocolo dos originais ocorreu no dia 08.07.11, às 11hs41min, em atenção ao subitem 9.4.1 do Edital

1.2.2) Razões Recursais

Irresigna-se a empresa contra a desclassificação de sua proposta com base na alínea “i” do subitem 8.4 do instrumento convocatório, baseada no entendimento de que “a apresentação da proposta com base em cotação de remuneração dos profissionais da equipe técnica em valores superiores à mediana do SINAPI, caracteriza um vício formal”.

Cita alguns exemplos de jurisprudências promulgadas pelo STF acerca de irregularidades formais sem relevância que não acarretaram desclassificação de propostas de preços. Cola doutrina no mesmo sentido.

Entende que a apresentação de Proposta de Preços com valor de remuneração dos profissionais superior à mediana do SINAPI não impede a Comissão de proceder um julgamento objetivo e cristalino quanto às condições da própria Proposta. Ainda, defende que o fato dos demais custos unitários estarem cotados em valores inferiores ao orçamento estimado da Infraero demonstra a aceitabilidade da proposta e ausência de vício na sua proposta que, lembra, é de monta 10,3% inferior ao valor máximo estabelecido pela própria Infraero.

Por fim, entende que houve excesso de rigorismo no julgamento, o que levou a Comissão, desarrazoadamente, a desclassificar a Proposta da Recorrente, decisão que roga seja revista a fim de ver declara classificada sua Proposta de Preços nas condições em que se encontram.

1.3) PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA

1.3.1) Tempestividade

Registre-se que o recurso foi recebido via fax no dia 06.07.11, às 16hs41min. Considerando que o resultado do julgamento foi publicado no Diário Oficial da União do dia 30.06.11, bem como no site da Infraero e por e-mail / fax às empresas participantes já na data anterior, abrindo prazo recursal de cinco dias úteis, decido pelo CONHECIMENTO do recurso, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no subitem 9.2 do edital.

1.3.2) Razões Recursais

Alega a Recorrente que não há, em sua Proposta de Preços, cotação de remuneração de pessoal em valor superior à mediana do SINAPI, como fundamentou a Comissão de Licitação por ocasião do julgamento que desclassificou a proposta da empresa, com base na alínea “i” do subitem 8.4 do Edital.

Junta memória de cálculo e requer a reforma da decisão, determinando então a classificação de sua Proposta de Preços.

2) DAS CONTRARAZÕES RECURSAIS

2.1) ECOPLAN ENGENHARIA LTDA

2.1.1) Tempestividade

Registre-se que o recurso foi protocolado no dia 14.07.11, às 15hs35min. Considerando que a comunicação do recebimento das razões recursais ocorreu no dia 07.07.11, abrindo prazo recursal de cinco dias úteis, decido pelo CONHECIMENTO das contrarrazões, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no subitem 9.3 do edital.

2.1.2) Contrarrazões Recursais

Com relação aos valores cotados para o item 4.9.2.6 – *Análise Granulométrica por Sedimentação* afirma a empresa que, distintamente do que alega a Recorrente URBANIZA, estes estão abaixo do valor máximo admitido pela Infraero. Em suas contra-razões, lembra que a Infraero publicou em 18 de abril de 2011 uma errata que alterou o orçamento estimado

(valores máximos admitidos), indicando valor unitário para este item na monta de R\$91,49, contra os R\$50,46 cotados pela EcoPLAN.

Com relação ao prazo de execução dos serviços apontado pela ECOPLAN, informa esta que não há qualquer irregularidade ou equívoco, vez que a indicação de 645 dias se refere ao prazo de vigência do contrato, nos termos do subitem 10.1 do edital. Informa ainda ter plena ciência de que o prazo para execução dos serviços são de 540 dias, que será plenamente cumprido.

Em relação à denúncia de que sua proposta de preços apresenta remuneração à seus profissionais com valores inferiores ao piso das respectivas categorias, alega à Recorrida que a planilha apresentada é “meramente demonstrativa”, e que os valores das Planilhas Analíticas de Composição de Preços (CPU’s) são “unicamente de referência, tomados como valores de demonstração de composição de preços”.

Entende que o objeto do certame trata da contratação de projeto de engenharia e não de contratação de mão-de-obra, e que o regima de contratação adotado, empreitada por preços unitários, tem como critério de julgamento o melhor preço global que, no caso em concreto, foi efetivamente ofertado pela própria Recorrida. Ratifica que tem ciência das obrigações legais incidentes e que irá cumprí-las fielmente, suportando todos os ônus da contratação a partir do valor global por ela proposto.

Em relação ao valor indicado para o item *Preparação das Amostras para Ensino*, entende que se trata de “questão menor”, e que a URBANIZA à elas se apegua no “intuito de desclassificar esta licitante”. Entende que estes valores não influenciam o preço global ofertado vez que, mesmo que revisados, a proposta da ECOPLAN permaneceria sendo a de menor preço, ou seja, não alteraria a ordem de classificação.

3) ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

3.1) Do Recurso da empresa URBANIZA e Contrarrazões da empresa ECOPLAN

Em relação ao recurso administrativo interposto pela empresa URBANIZA, impugnando o julgamento desta Comissão de Licitação quanto à classificação da Proposta de Preços da empresa ECOPLAN, temos que não merece guarida a alegação de que o valor unitário cotado por esta para o item 4.9.2.6 da Planilha Orçamentária é superior ao estimado pela Infraero.

A Recorrente seguramente não se atentou à Carta Formal nº 2460/SRSU/(ADSU-4)/2011, publicada no site da Infraero em 18.04.2011, que retificou o valor unitário original deste item de R\$33,54 para R\$91,49. Para registro, o valor unitário proposto pela ECOPLAN para este item é de R\$50,46.

Quanto à isso, surpresa causou à esta Comissão perceber que a empresa URBANIZA cotou, exatamente para este item da Planilha Orçamentária, o valor unitário de R\$90,26; ou seja, se questiona se a Recorrente realmente não se atentou à retificação divulgada, vez que sua própria proposta encontra-se perfeitamente alinhada à estes novos valores.

Igualmente, com relação ao item 4.9.1 Aux da Proposta da ECOPLAN, que segundo a URBANIZA não apresentou valores para o insumo gasolina comum, temos certo que não é objeto de julgamento a igualdade das Planilhas Analíticas de Composição Unitária (CPU's) das licitantes comparada com as CPU's equivalentes da INFRAERO. A análise das CPU's de cada licitante é feita apenas quanto à precisão dos cálculos aritméticos e a transferência dos valores para a planilha. A responsabilidade pela escolha de insumos e os respectivos coeficientes de consumos para a perfeita execução dos serviços é estritamente do LICITANTE.

Adiante, por revisão da proposta da ECOPLAN ante a observação apontada pela empresa URBANIZA quanto ao item 4.7.7.1 da Planilha Orçamentária, verificou-se que o preço de um determinado insumo (Preparação de Amostras) é diferente do preço do mesmo insumo nas demais CPU's do mesmo gênero. Desta forma, o preço unitário do item deverá ser corrigido tendo por base o menor preço identificado para o insumo nas diversas CPU's, com base nos itens 6.3, letra "c", e 8.2 do Edital.

Assim, o valor unitário do referido item foi corrigido para R\$148,15 (cento e quarenta e oito reais e quinze centavos) e o preço total do serviço para R\$2.518,55 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos). O preço global da proposta ajustada é de R\$5.108.707,09 (cinco milhões, cento e oito mil, setecentos e sete reais e nove centavos).

Quanto à denúncia da apresentação pela empresa ECOPLAN de valores à título de remuneração salarial com valores abaixo dos pisos salariais das respectivas categorias, temos que o limite inferior dos salários listados em CPU's não são objeto de julgamento, apenas o limite superior (alínea "i" do subitem 8.4 do Edital), comparado neste caso aos preços dos insumos do SINAPI-RS da data do orçamento de referência. Quanto à isso, no caso em tela, não se verificou valores superiores aos listados na mediana do SINAPI. Na Carta de Apresentação das Propostas de cada Licitante há uma declaração de que esta se compromete ao cumprimento de todas as despesas para a perfeita execução dos serviços, inclusive em relação à Legislação Trabalhista aplicável em cada caso.

Finalmente, em relação ao prazo de execução dos serviços apresentado pela ECOPLAN, a análise da Proposta de Preços não deixa dúvidas quanto à correta apresentação do mesmo. À toda evidência o prazo a que refere a Carta de Apresentação da Proposta de Preços é o da vigência do contrato, ou seja, 645 dias, conforme subitem 10.1 do Edital. Doutra banda, é cristalino o prazo de execução dos serviços apresentado pela Recorrida em seu cronograma físico-financeiro, perfeitamente compatível com o modelo disponibilizado no anexo XII do Edital e com o estabelecido na segunda parte deste mesmo subitem, ou seja, 540 dias consecutivos.

Não havendo dúvida quanto ao prazo proposto pela empresa, e ainda que o modelo (gize-se: modelo) apresentado pelo edital trata, sem sobras de dúvida, do prazo de

execução dos serviços, temos que a apresentação do prazo de vigência do contrato no lugar daquele não prejudica a correta e perfeita apreciação da proposta. Além disso, inegável que a empresa deverá cumprir com o cronograma por ela apresentado, documento que expõe, inquestionavelmente, o prazo de execução adequado ao edital.

Em exacerbado e injustificado rigorismo e formalismo incorreria a Comissão se desclassificasse a Proposta da Empresa por esta razão, vez que se trata de erro formal que não prejudicou o adequado julgamento. Neste sentido, suportam o julgamento a melhor doutrina e jurisprudência.

3.2) Do Recurso da Empresa PRODEC

Em suas razões de recurso a empresa reconhece o equívoco em sua Proposta de Preços, qual seja, a apresentação de remuneração de profissionais em valores superiores à mediana do SINAPI.

Tal expediente se constitui, expressa e inequivocamente, em razão de desclassificação das Propostas apresentadas, conforme dispõe a alínea "i" do subitem 8.4 do Edital.

Neste sentido, não se pode concordar que a inobservância desta disposição do Edital possa ser considerada mero erro formal, devida *vênia*. Distintamente, conforme doutrina colada pela própria Recorrente, trata-se de erro substancial, pois é item determinante na composição do valor global da Proposta, notadamente se considerada outra que, mantidas as demais condições, tivesse observado o limite de remuneração estipulado pelo instrumento convocatório.

Não se trata, pois, de um erro quanto à exteriorização da Proposta, mas sim pertinente à sua elaboração. Situação diferente é a trazida pelas jurisprudências juntadas, que tratam de vícios quanto à apresentação mas que não influenciam no julgamento, como foi o caso acima discutido quanto ao prazo de vigência do contrato apresentado pela empresa ECOPLAN, que não prejudicou o julgamento vez que o cronograma permitiu à Comissão verificar com precisão o prazo de execução dos serviços. Este sim é um erro de forma. Doutra banda, a Proposta da empresa PRODEC apresenta valores (e não a exteriorização destes) cotados em monta recusada pelo Edital.

Além do que, diga-se, fosse realmente entendimento da Recorrente que a apresentação de remuneração acima da mediana do SINAPI não poderia ensejar a desclassificação de qualquer Proposta, deveria a empresa, necessariamente, em momento oportuno, ter impugnado o Edital, notadamente quanto à previsão da alínea "i" do subitem 8.4. Em não o fazendo, tacitamente concordou com sua aplicação e deve, neste momento, se submeter ao seu rigor.

3.3) Do Recurso da PJJ MALUCELLI

Após apreciação das razões recursais da empresa, esta Comissão percebeu um equívoco na análise que motivou a desclassificação da Proposta de Preços da mesma, devido a forma de apresentação das CPU's.

A Proposta agregou o valor referente aos encargos sociais dentro do salário base, o que é incomum. Em razão disso, a Comissão entendeu que os valores cotados estavam superiores à mediana do SINAPI, vez que estes últimos são apresentados sem a incidência de Encargos Sociais e, portanto, aparentemente inferiores aos apresentados pela empresa.

Desta forma, e após nova apreciação da proposta, desta vez considerando incluídos os Encargos Sociais nos valores apresentados, como bem demonstrou a empresa que assim fez na elaboração da Proposta, entende-se que o recurso da empresa é pertinente, devendo ser a Proposta de Preços classificada com o valor de R\$7.126.420,50 (sete milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta centavos).

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Presidente submete o assunto à elevada consideração de V.S^a, devidamente informado, conforme previsto no subitem 27.4.2.1 da NI – 6.01/D (LCT) e no parágrafo 4º, art. 109 da Lei 8.666/93, opinando, desde já, se outra não for sua decisão, pelo:

- a. IMPROVIMENTO da razões recursais da empresa URBANIZA ENGENHARIA LTDA, mantendo assim a CLASSIFICAÇÃO da Proposta de Preços da empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, apenas ajustando seu valor global para a monta de R\$5.108.707,09 (cinco milhões, cento e oito mil, setecentos e sete reais e nove centavos), conforme disposto no item 3.1 deste Relatório de Instrução de Recurso;
- b. IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa PRODEC CONSULTORIA PARA DECISÃO S/C LTDA, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO de sua Proposta de Preços, por considerar improcedentes as alegações apresentadas pela Recorrente e lhes faltar fundamentos legais e probatórios para reformar o resultado já proferido;
- c. PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA, reformando julgamento anterior para, neste momento, CLASSIFICAR a Proposta de Preços da empresa pelo valor global de R\$7.126.420,50 (sete milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Porto Alegre/RS, 28 de julho de 2011.

RODRIGO KRÜTZMANN
Presidente da Comissão de Licitação

TAIS SCHERER
Membro Técnico